

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

SAMANTHA DANTAS DE FRANÇA

**A POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI 13.105/15**

VOLTA REDONDA

2019

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A POSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI 13.105/15**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em
Direito

Aluna:

Samantha Dantas de França

Professora orientadora:

Marise Baptista Fiorenzano Henrichs

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

*A possibilidade de cabimento de interpretação extensiva
no caso de aquecimento de instrumentos*

Elaborado por *Samantha Santos Branco* apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em *22* de *maio* de *2019*

Banca Avaliadora:

Luisi Baptista Solenizno Almeida
Professor Orientador - Unifoa

Roberta Regina Rof de S
Professor Avaliador - Unifoa

SP
Professor Avaliador - Unifoa



Scanned with
CamScanner

Aos meus pais e meu irmão que
sempre me apoiaram em toda minha
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus familiares por sempre estarem ao meu lado, e pelo investimento que fizeram nos meus estudos, possibilitando a oportunidade de adquirir conhecimento, contribuindo para a realização deste trabalho. Aos professores e à orientadora Marise Baptista Fiorenzano Henrichs, que com sua singularidade, não mediu esforços para nossa produção conjunta. E a todos os amigos que direta ou indiretamente, fizeram parte da minha história.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a trajetória do recurso de agravo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelo código de processo civil de 1939, 1973 e 2015. Com ênfase no novo código de processo civil que entrou em vigor no ano de 2015, por ser um novo dispositivo normativo no âmbito jurídico, abre margem para várias críticas e controvérsias, como por exemplo, o rol do artigo 1015 do NCPC, que aborda doze incisos e um parágrafo único que indica as hipóteses de cabimento para atacar decisões interlocutórias por meio do recurso de Agravo de Instrumento. A controvérsia em questão se insere na forma interpretativa da norma jurídica, se deve ser aplicada de forma restrita, caracterizando-a pela sua taxatividade, ou permitir que este dispositivo possa abranger outras questões consideradas de suma importância a serem sanadas em urgência com a aplicação do recurso de Agravo de Instrumento. Trata-se, outrossim, sobre um estudo mais profundo acerca do recurso e as diversas opiniões de renomados autores sobre a controvérsia a respeito da sua incidência no ramo de processo civil. Ademais, conta com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em decisão recente entendeu que o referido artigo dispõe de uma taxatividade mitigada.

Palavras-chave: Novo código de processo civil; recursos; agravo de instrumento; taxatividade; interpretação extensiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	11
2.1 O agravo de instrumento no CPC/73.....	11
2.2 O agravo de instrumento no CPC/89.....	15
2.3 O agravo de instrumento no CPC/15.....	20
3 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	24
3.1 O rol do artigo 1015 do NCPC.....	24
4 A POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....	31
5 CONCLUSÃO.....	47
6 REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, os meios de impugnação de decisões judiciais, foram criados para atacar decisões judiciais das partes vencidas no processo civil, e são divididos em recursos, ações autônomas de impugnação e sucedâneos recursais.

O recurso, na linguagem jurídica, pode ser conceituado como um remédio constitucional voluntário, destinado a atacar às decisões judiciais, que por sua vez, permitirá a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão recorrida.

Conseqüentemente, a ação autônoma de impugnação, difere do recurso, como o próprio nome diz, por dá origem a um processo novo, no qual ira atacar a decisão judicial em ação independente, como por exemplo, a ação rescisória e o mandado de segurança.

Há por fim, os sucedâneos recursais, são determinados pelos meios de impugnação que serão utilizados em situações em que não são cabíveis um dos dois outros meios citados acima, e para meio de exemplificação, é possível destacar o pedido de reconsideração, correição parcial, reexame necessário e impugnação ao cumprimento da sentença.

O agravo de instrumento é um recurso presente desde o código de processo civil de 1939, conforme visto acima, e, portanto, nota-se a importância no meio jurídico, sempre como forma de impugnação de decisões interlocutórias, sejam essas de forma livre ou expressamente previstas em lei.

Com o advento do mais novo Código de Processo Civil, na referida lei 13.105/15, com vigor no dia 18 de março de 2016, trouxe inúmeras alterações em relação à sede recursal, mais especificamente no Agravo de Instrumento, no qual delimitou as hipóteses de cabimento em treze incisos, sendo que um desses revogado, portanto restando doze incisos, no qual serão analisados de forma ampla neste projeto.

Assim, no que diz respeito à delimitação das hipóteses de cabimento referidas no artigo 1.015 NCP, analisaremos, por se tratar de uma nova

legislação, que apresenta ainda grande repercussão no ordenamento, se é possível encontrar lacunas, no qual poderia permitir a extensão da dita taxatividade deste recurso e se é viável utilizar por analogia outras situações não enquadradas.

A abordagem principal presente no trabalho, diz respeito à interpretação literal do Artigo que limitou as decisões que podem ser agravadas, e que gerou indagação no ordenamento jurídico quanto uma possível análise extensiva do mesmo, tendo em vista que no sistema brasileiro, temos exemplos de taxatividade em que se é possível ampliar o sentido do que a norma preceitua.

Conta também, com a análise de renomados autores que se classificam em três correntes, a que defende a taxatividade, a que acredita que o rol é considerado apenas exemplificativo, e por fim, a corrente que acredita que a taxatividade possa sofrer uma interpretação extensiva.

Não menos importante, também será explorado o recente julgado da corte especial do Tribunal Superior de Justiça, no qual entendeu que o referido artigo relacionado ao cabimento do recurso cabe a interpretação extensiva.

Com base nessa problemática, o projeto se constrói acerca da seguinte controvérsia: Com fulcro no rol do Artigo 1015 do NCPC, no qual versa sobre o cabimento do Agravo de Instrumento, é possível uma interpretação extensiva para outras decisões serem agravadas, possibilitando um sistema mais operacional e harmônico em sede processual?

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1 O Agravo de Instrumento no CPC/1939

A sociedade, em geral, é determinada mediante sua formação, a se tornarem seres pensantes, ou de forma mais sucinta, formadores de opiniões e, por sua vez, questionadores. Dessa forma, sempre existiu e sempre existirá controvérsias quanto à determinadas questões.

Do mesmo modo, no âmbito do ordenamento jurídico, não é discordante, por meio das Assembleias Legislativas, tem-se como figura principal os legisladores, que são responsáveis pela criação das normas, por influência de inúmeros fatores.

Dentre os fatores pode-se delimitar como as fontes do direito, que se caracterizam, por exemplo, pelos princípios, analogias, interpretações e costumes. Este último, busca referência na opinião popular, na perspectiva atual da sociedade, visando a aplicação mais democrática e justa (DIDIER, 2018).

Entretanto, por mais que, as decisões respeitassem a normas e as fontes do direito por ela atreladas, nem sempre eram consideradas as mais eficientes e justas nos casos concretos. Era notório a dicotomia existente nos pareceres emitidos pelo poder judiciário.

Diante das controvérsias e problemáticas na resolução de conflitos judiciais, viu-se a necessidade de se introduzir no ordenamento jurídico, normas com a finalidade de regulamentar o processo, que o tornasse mais imparcial e competente, a fim de atender a demanda do judiciário em suas decisões judiciais (BUENO, 2018).

É neste ponto, que dentre as inúmeras competências do Direito Processual Civil, surge a possibilidade, por meio do dispositivo denominado recurso, de se pleitear uma reavaliação dessas decisões judiciais, ou de forma mais compreensível, numa segunda opinião sobre o assunto em que está sendo discutido (DONIZZETTI, 2018).

O dispositivo recursal, surgiu no Direito Romano, no qual os juristas utilizavam em forma de apelação para intervir em sentenças com efeito suspensivo e devolutivo. Sem por sua vez, existir um recurso que trabalhasse

com as questões incidentes do processo, ditas como decisões interlocutórias (DIDIER, 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, o recurso contra as decisões do processo, começaram a tomar diretrizes com a Exposição dos Motivos, um projeto pelo qual delimitava com mais afinco, a relação entre as decisões judiciais e a aplicação dos recursos (CORRÊA, 2001).

Em conformidade, com o exposto anteriormente, este artigo irá analisar um recurso em específico, denominado de Agravo de Instrumento, que serve para atacar decisões interlocutórias, ou seja, decisões no curso do processo, que não possuem caráter terminativo.

Este recurso passou por significativas mudanças entre o CPC de 1939, 1973 e 2015, sendo alvo de mudanças tanto em sua estruturação, como também na forma de aplicação no âmbito jurídico.

Mudanças que delimitaram melhorias necessárias a serem aplicadas em sede recursal, e para a adaptação do contexto histórico em que estava inserido, e são esses pontos que iremos analisar neste capítulo (CÂMARA, 2018)

Inicialmente, tratar-se-á do decreto-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, mais conhecido como o código de processo civil de 1939, que dispunha em seu livro VII, título IV, como um dos recursos, o agravo, sendo este gênero comportando três espécies diferentes, quais sejam: 1) agravo de instrumento, 2) agravo de petição e 3) agravo no auto do processo (DIDIER, 2018).

A primeira espécie de agravo, o chamado agravo de instrumento, cujo nome é utilizado até o vigente código processual, prestava para atacar decisões interlocutórias, previstas de forma expressa na lei, não sendo cabível contra qualquer decisão interlocutória. As hipóteses de cabimento vinham elencadas no art. 842 ou em dispositivo de lei extravagante. (DIDIER, 2018).

Já o segundo agravo, o agravo de petição era um meio de impugnação para atacar sentenças que extinguíam o processo sem resolução do mérito, tal qual a apelação o agravo de petição era interposto perante o próprio juízo que proferiu a decisão, ou seja, um juiz de primeira instância (DIDIER, 2018).

A interposição do agravo de petição possibilitava ao julgador exercer o juízo de retratação, prosseguindo o julgamento naquela instância, oportunizando o julgamento do mérito. Ao juiz não era cabível apreciar qualquer matéria que não fosse prevista na sentença, sua cognição estava adstrita à matéria de direito objeto da impugnação da parte recorrente (DIDIER, 2018).

O terceiro e último agravo, era o denominado de agravo no auto do processo, que estabeleceu as hipóteses de cabimento, com intuito de evitar a preclusão das decisões. Sendo cabível, por exemplo, em decisões, que não admitiam a prova requerida ou em casos que a decisão não fosse terminativa (DIDIER, 2018).

O referido recurso, poderia ser interposto em casos expressos em lei, como, por exemplo, quando julgavam improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada, quando não admitiam a prova requerida ou cerceavam, de qualquer forma, a defesa do interessado, quando concediam, na pendência da lide, medidas preventivas ou quando consideravam, ou não, saneado o processo (DIDIER, 2018).

O recurso de Agravo poderia ser encontrado no Decreto-lei 1.608/39, em seu Artigo 842, conforme descrito abaixo:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões;

- I - que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II - que julgarem a exceção de incompetência;
- III - que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV - que não concederem vista para embargos de terceiro, ou que os julgarem;
- V - que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;
- VI - que ordenarem a prisão;
- VII - que nomearem, ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamentário ou liquidante;
- VIII - que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamentários;
- IX - que denegarem a apelação, inclusive a de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X - que decidirem a respeito de erro de conta;
- XI - que concederem, ou não, a adjudicação ou a remissão de bens;
- XII - que anularem a arrematação, adjudicação ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII - que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV - que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV - que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
XVI - que negarem alimentos provisionais;
XVII - que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, sub-rogação ou arrendamento de bens (CODIGO DE PROCESSO CIVIL 1939).

Diante do artigo apresentado acima, o Código de 1939, limitou a possibilidade de cabimento do recurso, nos dezessete incisos citados neste artigo, sem qualquer possibilidade de se utilizar a analogia para se estender as hipóteses prevista para outras situações não previstas nesta lei. O que limitou a abrangência do dispositivo.

O recurso de Agravo de Instrumento no CPC de 1939, deveria seguir com cópias das peças e respeitado o prazo para interposição contados em 5 (cinco) dias conforme feita a intimação ao advogado (DIDIER, 2018).

O decreto-lei não tinha a finalidade de suspensão do processo, somente nos casos em que o recurso era interposto para agravar a sentença que denegava ou revogava a gratuidade de justiça, neste caso, suspendia a obrigação do pagamento das custas.

O recurso poderia ser pleiteado de duas formas, a primeira verbalmente em audiência ou na presença de um juiz e reduzida a termo, e na segunda, feita por petição no prazo de 5 (cinco) dias (DIDIER, 2018).

No tocante a petição, está deveria conter os seguintes requisitos, conforme expressava artigo 844, CPC 1939:

Art. 844. O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:
I – a exposição do fato e do direito;
II – as razões do pedido de reforma da decisão;
III – a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.

Feita a petição em conformidade com a legislação, sendo o feito o preparo no prazo estipulado, seria aberto no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o

agravado oferecer a contraminuta, ou seja, suas alegações por via escrita, no qual contrapõe o alegado pelo agravante (DIDIER, 2018).

Após o encerramento destes prazos descritos acima, a minuta e a contraminuta eram encaminhadas ao juiz, que, igualmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dava a sentença, com a reforma ou mantendo o veredito anterior.

Ainda convém lembrar, que caso o agravo de instrumento não fosse interposto da forma devida, o agravante tinha o direito ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para complementar. Se não fosse complementado, o juiz determinaria como renunciado ou deserto pelo vencimento do prazo (DIDIER, 2018).

Diante da vigência deste código, observa-se sua importância na concretização do dispositivo recursal no direito brasileiro, dando início à evolução da regulamentação do agravo de instrumento na esfera processual, que não dispunha de uma magnitude concreta e específica.

2.2 O Agravo de Instrumento no CPC/1973

Muito se debateu acerca das problemáticas que o Código de Processo Civil de 1939 estava impactando no meio processual, dificultando uma dinâmica técnica qualificada nas demandas existentes da época. O que abriu margem para dar início à realização de um projeto para a propositura de um novo código.

Dentre os entraves notórios no decreto-lei 1.608/1939, era possível observar que este trazia uma denotação teórica, que posto em prática encontrava dificuldades de se estabelecer, tornando complexa a sua aplicação no poder judiciário (MOREIRA, 1993).

Levando em consideração esses aspectos, foi encaminhado ao então Presidente da República Emilio Médici e ao Ministro da Justiça Milton Campos, um anteprojeto, que mais tarde seria concretizado na lei 5869/1973.

Alfred Buzaid ficou conhecido como o autor do Código Processual de 1973, este tinha um objetivo um tanto quanto peculiar, pois devido à ditadura da época e um período de forte repressão, teria que criar um projeto para um novo código, trazer ao ordenamento jurídico uma série de mudanças a respeito do novo código, com o objetivo de torna-lo mais apto campo de atuação (SILVA, 1991).

Com a aprovação do Código Buzaid, trouxe consigo oito meios de impugnação das decisões judiciais, dentre eles, manteve-se o Agravo. Porém este não mais dispunha do Agravo de petição e do Agravo nos autos do processo, conforme era previsto no código anterior.

Desta maneira, este previa quatro espécies: a) agravo de instrumento; b) agravo retido; c) agravo interno; e d) agravo nos autos do recurso especial ou do recurso ordinário. Além de delimitar o seu alcance apenas para decisões interlocutórias de primeira instância (DIDIER, 2018).

Com relação ao Agravo de instrumento, o código de 1973, trouxe para este dispositivo a fundamentação livre, ou seja, podendo ser impugnado contra qualquer decisão interlocutória presente na lide, conforme leciona o Autor Fredie Didier Jr (2017, p.45):

O CPC 1973, em sua sistemática originária, passou a prever o agravo de instrumento, como recurso cabível contra *qualquer* decisão interlocutória. Na verdade, o recurso era o de agravo de instrumento, que teria outra modalidade: o agravo retido. Ao Agravante era conferida a opção de escolha entre interpor o agravo de instrumento e o agravo retido.

Conforme o exposto, o Agravo de instrumento poderia ser interposto contra qualquer decisão interlocutória, e não mais enquadrado em um rol taxativo dessas decisões, sendo feita de forma livre, desde que fosse uma decisão incidente no processo sem determinar uma solução final a lide. Essa nova dinâmica foi inserida visando uma sistemática mais operacional.

A grande novidade poderia ser observada na modalidade de Agravo Retido, que tinha duas finalidades, a primeira era pleitear a reforma ou invalidação de uma decisão proferida em primeira instância, e a derradeira, tinha

como objetivo, impedir a preclusão da decisão, permitindo sua retenção ao juízo de segunda instância, ou seja, ao órgão *ad quem* (CÂMARA, 2011).

A novidade trazia ao Agravo Retido a contingência de permitir que o recurso ficasse retido nos autos até que se pudesse ser apreciada no tribunal em preliminar de apelação, sem o risco de sofrer deserção (DIDIER, 2018).

Essa modalidade de Agravo, deveria ser interposta no prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme continha no parágrafo único do Artigo 522, da lei 5869/73, o recurso não necessitava de preparo, ou seja, não era necessário recolher aos cofres públicos eventuais custas, o valor correspondente a remessa e o retorno dos autos (DIDIER, 2018).

Dado o exposto, vale ressaltar que quando a decisão interlocutória era proferida na audiência de instrução e julgamento, a sustentação do recurso de Agravo Retido teria que ser feita de imediato e na forma oral, ressalvados os casos em que só era cabível o Agravo de Instrumento. Neste caso, era necessário estabelecer o prazo para a interposição na modalidade escrita.

A petição do Agravo de Instrumento, contava com as mesmas diretrizes estabelecidas no código anterior, deveria ser encaminhada contendo a exposição dos fatos e do direito, as razões do pedido da reforma da decisão e o nome e o endereço completo dos advogados presentes no processo. Porém também deveria conter as cópias da decisão agravada, a intimação e a procuração outorgada pelos advogados das partes (BUENO, 2018).

Outro ponto relevante era que o Agravado poderia, quando intimado, apresentar suas contrarrazões, e não era obrigatório indiciar as peças que seriam transladadas (BUENO, 2018).

Por certo, com o passar do tempo de vigência do código de Buzaid, viu-se de forma instintiva a mudança na sociedade, que por sua vez, ocasionou de maneira homóloga, mudanças do mesmo modo, no ramo processual. Entretanto, essas alterações apesar de necessárias para o contexto, não foram mudanças substanciais em questão material (BUENO, 2018).

Assim surgiu a lei 9.139/1995, que alterou a denominação de Agravo de Instrumento, para apenas Agravo, que enquadrava as duas modalidades, quais sejam: agravo retido e agravo de instrumento.

Outra alteração foi observada no quesito do prazo recursal, no qual prorrogou para 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso, e não mais apenas cinco dias para efetivação deste dispositivo (DIDIER, 2018).

Em virtude do que foi mencionado, o agravo não era dotado de efeito suspensivo em sua totalidade, e com o advento da nova lei, o efeito suspensivo só poderia ser atribuído em casos previstos no artigo 558, deste mesmo código, feito pelo relator no tribunal.

Com as modificações posteriores, feitas pela lei 10.352/01, permitiu uma nova mudança no código então vigente, a introdução de regras ao Agravo de instrumento, em relação a forma de peticionar, a conversão em Agravo Retido e no âmbito da antecipação de tutela, conforme descreve Fredie Didier Jr (2016, p. 204):

Quanto ao agravo de instrumento, a lei 10.352/2001 introduziu três regras: a) a obrigatoriedade de petição que informava ao juiz de primeira instância a interposição do agravo no tribunal; b) o processamento e a conversão em agravo retido, e por fim, a c) antecipação da tutela recursal.

Além de delimitar estas regras para a interposição do Agravo de Instrumento, postulou que o Agravo Retido deveria ser interposto obrigatoriamente nas decisões das audiências de instrução e julgamento.

Recebido o recurso no tribunal, o relator poderia dar prosseguimento de acordo com o Artigo 527, CPC/73:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos

relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

VI - Ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005).

Posteriormente, observou-se o advento da lei 11.187/2005, que delimitou um aspecto relevante neste código, que era saber diferenciar quando seria cabível a interposição de agravo retido ou de agravo de instrumento. Quase em sua totalidade, a modalidade retida era tida como fonte recursal de aplicação nos casos concretos.

Todavia, segundo o código de 1973, o Agravo de Instrumento seria permeado quando, a decisão era suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, ou seja, quando houvesse urgência ou *periculum in mora* (perigo da demora). Quando o juiz negasse o prosseguimento da apelação, ou quando era relativa aos seus efeitos (THEODORO JÚNIOR, 2009).

Igualmente, este mesmo agravo poderia ser interposto nas questões que tratava a liquidação da sentença e decisões de impugnação ao cumprimento da sentença, quando não havia extinção da execução.

E caso houvesse engano na interposição destes recursos, o relator tinha a competência para convertê-lo para o Agravo adequado ao caso concreto. Neste ponto, observamos o consagrado princípio da fungibilidade, presente no CPC atual, que concretiza o recebimento do recurso inadequado como se fosse o correto para o tipo de situação recorrida (DIDIER, 2018).

Portanto, no tocante a este código que perdurou no ordenamento jurídico por 42 anos no nosso ordenamento jurídico, em sede recursal, no que diz respeito ao recurso de Agravo de Instrumento, contribuiu para um sistema mais dinâmico, com maior alcance de matérias que poderiam ser atacadas, possibilitando uma sistemática mais operacional (BUENO, 2018).

2.3 O Agravo de Instrumento no CPC/2015

Em decorrência do tempo de vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que este permaneceu em nosso ordenamento jurídico, conforme dito anteriormente, por 42 (quarenta e dois) anos, notou-se por parte dos legisladores a importância de se concretizar um novo código a fim de se aproximar à sistemática e a sociedade contemporânea.

O antigo Código passou por inúmeras mudanças no decorrer de sua vigência, e essas mudanças proporcionaram um grande avanço na adaptação das normas e, por sua vez, do funcionamento das instituições em conformidade com as mudanças da população (DONIZZETI, 2018).

Não obstante, as mudanças ocorridas no Código de 1973, ocasionaram, além dos avanços, uma grande instabilidade, tendo em vista que tais alterações permitiram que o comprometimento de sua sistemática, conforme leciona Elpidio Donizzeti:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

Isso posto, percebe-se que o as mudanças ocorridas provocaram em nosso código uma desordem, tendo em vista que as mudanças de um dispositivo, poderia alterar de igual forma outras matérias que eram vinculadas a esta específica (DIDIER, 2018).

À vista disso, viu-se a necessidade da reforma deste código para um novo, que pudesse trazer ao ordenamento atual, uma maior segurança jurídica, tendo em vista, que estaria vindo para torna-lo operacional e sistêmico, contribuindo com a resolução das problemáticas que se destacavam no até então, código vigente.

Logo, o anteprojeto do novo código foi elaborado pela comissão constituída para tal, tendo como presidente o então ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux.

Após ser votado pelas respectivas casas, da câmara dos deputados e do senado federal, o projeto de lei foi aprovado e encaminhado para a Presidência da República, e por sua vez, teve a sanção da Presidente Dilma Rousseff, em 17 de dezembro de 2014 (DONIZZETTI, 2018).

O mais novo código de processo civil consubstanciado pela lei 13.105 de dia 16 de março de 2015, sendo respeitado o período de *vacatio legis* de um ano, e assim entrando em vigor no dia 18 de março de 2016, já apresentando as alterações previstas na lei 13.256/16 (DONIZZETTI, 2018).

Ressalte-se que a data de entrada em vigor do Novo Código de processo civil não encontra voz uníssona na doutrina, vez que até o presente momento, 3 (três) são os entendimentos acerca do marco inicial de vigência, vez que há entendimento que seja no dia 16, 17 ou 18 de março de 2016.

Com a mudança do novo código, este permitiu significativas mudanças em sede recursal, delimitando em seu Artigo 994, os recursos cabíveis no âmbito processual civil, conforme dita:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - Apelação;
- II - Agravo de instrumento;
- III - Agravo interno;

- IV - Embargos de declaração;
- V - Recurso ordinário;
- VI - Recurso especial;
- VII - Recurso extraordinário;
- VIII - Agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - Embargos de divergência.

A nova estruturação recursal trouxe a possibilidade de se interpor nove recursos, sendo eles taxativos, desta forma, proibida a interposição de qualquer outro recurso que não elencado no artigo acima (BUENO, 2018).

No quesito em questão abordado por este artigo, o Agravo de Instrumento, veio como forma de impugnação das decisões interlocutórias em primeiro grau de jurisdição. Dispondo no Artigo 1.015 do código, doze incisos e um parágrafo único, referente as hipóteses de cabimento para sua interposição, que serão analisadas com mais afinco no próximo capítulo. Sendo assim, concluiu-se que, não mais, o recurso contava com a fundamentação livre.

O recurso, neste código, contemplou a legitimidade para agravar, pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo *Parquet*, este último como parte ou na função de fiscal da ordem jurídica (DONIZZETTI, 2018).

No que tange ao prazo recursal, este veio delimitado nos recursos em geral, salvo os embargos de declaração, que contém o prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 1.003, parágrafo 5º do novo CPC, estipulado em 15 (quinze) dias úteis. Permitindo-se a contagem em dobro para o Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, e a Defensoria Pública.

Em virtude da prática dos atos processuais ficarem a cargo da parte, e assim, da vontade da parte de querer recorrer, a desistência e a renúncia do recurso, podem ser consideradas um direito potestativo do recorrente, que uma vez exercido, sujeita o juiz e o recorrido aos seus efeitos.

Para a realização da interposição do Agravo de Instrumento, é necessária a petição em conjunto com cópias das peças obrigatórias, quais sejam: petição inicial, contestação, petição que ensejou a decisão agravada, a própria decisão

agravada, certidão de intimação e as procurações outorgadas aos advogados das partes (DIDIER, 2018).

O Agravo de Instrumento será dirigido ao tribunal competente, acompanhado do comprovante de seu preparo, que compreende o pagamento das custas e do porte de remessa dos autos, quando não se tratar de processo eletrônico.

Com a petição no tribunal, o relator fará o juízo de admissibilidade deste recurso, verificando todos os pontos que se abordam a respeito do Agravo, sendo este admitido, será feita a análise material do recurso, atribuindo-se o julgamento procedente ou improcedente da lide (DONIZZETTI, 2018).

Tendo em vista, os pressupostos abordados acima, a respeito da interposição do Agravo de Instrumento, notam-se que sua amplitude é relacionada a um rol presente no artigo 1.015 do novo código, que delimita as hipóteses de incidência do recurso.

Dessa forma, sua fundamentação tem obrigatoriedade de ser vinculada como previsto em lei, e não por mera deliberação do Judiciário e das partes, portanto, o próximo capítulo irá discorrer detalhadamente sobre cada hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento.

3 ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

3.1 O rol do Artigo 1.015 NCPC

Nota-se que, o novo código de processo civil, veio com o objetivo de tornar a sua sistemática mais simples e com clareza, para que não desse margem ao surgimento de questões controversas, e que impossibilitassem a celeridade e segurança processual.

De início, fora pautado a questão de se estipular a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, conforme ocorre no âmbito da Justiça do Trabalho,

entretanto, verificou que na área cível, não seria possível retirar a recorribilidade dessas decisões, tendo em vista, o teor complexo e a diversidade da matéria (DONIZZETTI, 2018).

Dessa maneira, exclui-se o Agravo Retido do novo ordenamento, sendo a decisão interlocutória podendo ser impugnada pelo Agravo de Instrumento ou após a sentença em preliminar de Apelação.

Dado o exposto, a modalidade de recurso configurada no Agravo de Instrumento, trouxe em seu artigo 1.015 CPC, um rol referente as hipóteses de cabimento para a sua interposição, comportado em 12 (doze) incisos e um parágrafo único.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - Tutelas provisórias;
- II - Mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - Rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - Exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - Admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - Concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De início, em seu primeiro inciso, o legislador lecionou o dispositivo de interposição do recurso na decisão que versem sobre a Tutela Provisória, tanto em decisões que indeferem, como as que deferem, revogam ou modificam a tutela.

Conforme prenota no Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no Artigo 294 e ss. é gênero, que comporta as espécies de urgência e de evidência, e ainda na tutela de urgência, está poderá ser satisfativa ou cautelar.

Esse dispositivo faz menção à possibilidade de se pleitear uma tutela que possa ser deferida no decorrer do processo, a fim de assegurar o resultado útil do processo. Negar a possibilidade de interposição do recurso, neste caso, negaria o acesso da sociedade ao duplo grau de jurisdição (CÂMARA, 2018).

Por conseguinte, tem-se o segundo inciso, que dispõe acerca da possibilidade de interposição recursal, no quesito das decisões de mérito, presentes no curso do processo, mas que não impõe fim a cognição.

Como exemplo da decisão de mérito, pode-se citar os casos em que se tem pedidos cumulados, o Juiz por meio de uma decisão interlocutória, poderá julgar um desses pedidos de forma antecipada, se a mesma estiver pronta para o julgamento. Contra essas decisões de mérito, cabe o Agravo de Instrumento (DIDIER, 2018).

Oportuno destacar que o NCPD trouxe uma novidade não prevista nos códigos processuais anteriores, a possibilidade de cisão do mérito.

Caso não seja interposto o recurso de Agravo na questão pautada neste inciso, haverá a decretação de coisa julgada, por tratar de resolução do mérito de uma questão incidente do processo.

Quanto ao inciso III, este versa sobre a decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem. É uma decisão que diz respeito à competência, quando as partes do litígio se submetem ao juízo arbitral, conforme leciona Fredie Didier (2018):

Como se sabe, as partes interessadas, podem se submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral. Em outras palavras, a convenção de arbitragem é o gênero, do qual há duas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Em virtude da convenção de arbitragem, transfere-se o litígio para a competência do árbitro. É este quem deve examinar a disputa entre as partes. Se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Se a acolhe, entende que o árbitro é competente. Trata-se, inegavelmente, de uma decisão sobre competência.

Portanto, nota-se que qualquer decisão, seja ela a que acolhe ou rejeita, cabe a interposição do agravo de instrumento. E o ponto que é de ampla importância analisar, que se trata de uma questão referente à competência em casos de convenção de arbitragem, porém no rol do Artigo 1.015 CPC, nada faz menção às decisões sobre competência em sua totalidade.

Não obstante o legislador não prever a hipótese de agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias que versem sobre competência, muitos tribunais regionais, seguindo a linha de entendimento de Fredie Didier tem admitido o referido recurso, quando a decisão interlocutória versa sobre competência do juízo.

Dando seguimento no rol de cabimento do recurso, encontra-se a decisão que resolve o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, considera uma modalidade de intervenção de terceiros na lide, que pode ser instaurado pela parte ou pelo Ministério Público, com o condão de suspensão do processo (DIDIER, 2018).

Neste caso só será cabível o Agravo de Instrumento, se for um incidente de desconconsideração resolvido em decisão interlocutória, pois se o mesmo for decidido pelo relator, será adequado a interposição de Agravo Interno, ou caso seja resolvida na sentença, poderá ser impugnada por Apelação.

Já no inciso IV, o legislador prenotou a questão das decisões que versam sobre a gratuidade de justiça. Este instituto diz respeito a um benefício processual dado às partes que não possuem condições para arcar com as despesas do processo.

No presente inciso, o legislador apenas reiterou a previsão já abordada pelo Artigo 101 do código de processo civil, que dispõe acerca da possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento da decisão que negar ou revogar a gratuidade de justiça. Vale ressaltar, que a interposição do recurso, em exceção, possui efeito suspensivo automático (BUENO, 2018).

No tocante ao inciso referente, a decisão sobre exibição ou posse de documento ou coisa, diz respeito às provas que podem ser requeridas contra a parte contrária ou um terceiro.

O Agravo de Instrumento só poderá ser meio de impugnação da decisão, se esta estiver relacionada à parte contrária na relação processual, pois quando se trata de um terceiro, torna-se um processo incidental, e esta questão é sanada em sentença e não em uma decisão interlocutória, dessa forma o recurso contra terceiro, seria por meio de Apelação (DIDIER, 2018).

A decisão que exclui o litisconsorte está prevista no inciso VII, neste respectivo inciso, delimita-se a questão de litisconsorte no processo, trata-se de uma questão incidente no processo, sendo de grande importância sua decisão antes da sentença.

Dessa forma, a decisão que exclui o litisconsorte é uma decisão interlocutória podendo ser atacada pelo Agravo de Instrumento. A impugnação desta decisão deverá ser realizada nesta fase processual, tendo em vista que, se não for agravada, ela torna-se preclusa, não podendo ser atacada em sede de apelação.

Por seguinte, observa-se no inciso VIII, tem-se a decisão que rejeita o pedido de limitação de litisconsórcio. Esse dispositivo se caracteriza pela multiplicidade de partes na lide. Entretanto, essa pluralidade pode ocasionar atraso, desorganização processual, dificuldade na defesa, e dessa forma, muitas das vezes o Juiz em sua decisão, rejeita a limitação do litisconsórcio multitudinário, contra essa decisão caberá Agravo de Instrumento (BUENO, 2018).

Cabe de igual forma, o recurso, nas decisões que admite e inadmitem a intervenção de terceiros, com fulcro no inciso IX, do artigo 1.015 do NCPC, tendo em vista, que também consta uma decisão interlocutória, sendo de fundamental importância o julgamento desta preliminarmente, a fim de assegurar uma maior veracidade para com a sentença prolatada pelo Magistrado.

Vale ressaltar, que cabe Agravo de Instrumento contra a decisão que concede, modifica ou revoga efeito suspensivo aos embargos à execução, isto porque conforme previsto no parágrafo único do artigo, caberá o recurso para decisões na fase de cumprimento de sentença. Portanto, pode-se impugnar a decisão fundada em título executivo extrajudicial (DIDIER, 2018).

Quanto ao inciso XI, contemplam-se as decisões sobre a redistribuição do ônus da prova nos termos do Artigo 373, parágrafo 1º, CPC, no qual prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à controvérsia direcionada ao autor, ou seja, cabe apresentar o impedimento da pretensão autoral (CÂMARA, 2018).

Ocorre que, o Juiz tem competência para redistribuir o ônus da prova, de forma fundamentada na grande dificuldade da obtenção da prova, na sua impossibilidade ou quando a outra parte tiver maior facilidade de produção da prova. E dessa decisão é passível a impugnação por Agravo de Instrumento (BUENO, 2018).

No último inciso do artigo, o legislador traz em seu texto, a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento em outros casos previstos em lei. Neste ponto, observa-se que mesmo com a dita taxatividade do artigo, este inciso trouxe a possibilidade de outros casos, não previstos no artigo, porém presentes no ordenamento jurídico, cabíveis de impugnação pelo Agravo de Instrumento.

Por fim, no parágrafo único do artigo em análise, delimitou a extensão do Agravo para atacar decisões interlocutórias que estiverem em outra fase processual, e não apenas na fase de conhecimento, sendo estendida para as fases de cumprimento e liquidação da sentença, no processo de execução, partilha e inventário.

Em virtude dos dados apresentados, o Código de Processo Civil de 2015, possibilitou adequar as normas ao contexto histórico atual, organizou pontos controversos, facilitou a dinâmica processual, buscando o acesso a todos dos meios para se ter um processo justo.

Ademais, assegurou-se neste novo código os princípios basilares do processo civil, podendo citar no contexto dos recursos, o princípio do duplo grau de jurisdição, que permite que a decisão seja analisada, por um outro órgão, em regra, os tribunais. E o princípio da duração razoável do processo, que dita a celeridade processual (DONIZZETTI, 2018).

Contudo, apesar do grande avanço acerca do recurso de Agravo de Instrumento, com a finalidade de organizar a amplitude do recurso, o rol do artigo 1.015, veio para limitar as hipóteses de cabimento, torná-lo taxativo, impossibilitando a mera deliberação das partes (DIDIER, 2018).

Porém, muito se confunde essa taxatividade, com interpretação literal, impedindo a incidência do recurso em outras decisões, que não estão presentes no rol de cabimento.

Entretanto, alguns doutrinadores acreditam que a taxatividade não determina a proibição de uma possível interpretação ampla de cada uma das hipóteses, como por exemplo, podemos mencionar o doutrinador Alexandre Câmara, que conforme cita abaixo, acredita que a brecha para ampliação está inserida no inciso XXIII do artigo que trata das hipóteses:

O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento).

Ao observar a ótica de Fredie Didier Jr., o recurso é considerado taxativo, porém não é incompatível com a interpretação extensiva, conforme já se utiliza em inúmeras casos no sistema brasileiro.

Dado o exposto, constatada sua discussão em tese doutrinária e no âmbito jurisdicional, iremos no próximo capítulo tratar de forma detalhada as questões divergentes, no que diz respeito a delimitação do agravo de instrumento. Analisar se sua incidência é considerada exemplificativa, taxativa mitigada, ou apenas taxativa.

4 DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Diante da análise acerca do recurso de agravo de instrumento nos capítulos anteriores, observou-se que seu histórico-evolutivo conteve códigos que reduziram a sua aplicação em casos concretos, e outros que permitiram sua maior liberdade dentro do judiciário (DONIZZETTI, 2018).

O código de processo civil de 1939, apesar de ser considerado taxativo na época, trazia consigo um maior número de casos aplicáveis em relação ao código vigente atualmente. Em seu artigo 842 possibilitava a impugnação por agravo de instrumento em dezessete situações.

Entretanto, com a publicação do código de 1973, o dispositivo, permitiu uma virada de entendimento, permitindo que o recurso fosse utilizado para atacar decisões interlocutórias de forma livre, podendo ser arguida em qualquer decisão, sem delimitação do conteúdo (BUENO, 2018).

Em relação as hipóteses fixadas pelo novo código de processo civil, com vigor em 2015, este veio para restringir a incidência nas decisões interlocutórias. Consagrou o rol de cabimento em doze incisos e um parágrafo único, que abordou todas as possíveis formas de cabimento do recurso, conforme visto no capítulo anterior.

O legislador no código vigente, teve como objetivo adotar um método mais restrito, com a finalidade impor limites as partes no processo, para que o litígio pudesse seguir de forma mais rápida no âmbito judiciário (APOLIANO, 2018).

Ocorre que, pelo código possuir apenas cinco anos de vigência no ordenamento jurídico brasileiro, o dispositivo ainda se encontra em fase de adaptação, como ocorre com todas as normas que são impostas na sociedade.

O NCPC mantém inúmeras controvérsias e questões a serem pacificadas dentre os doutrinadores e as jurisprudências, para que se possa estabelecer uma segurança processual.

Essa segurança, se caracteriza por igualar o sentido da lei ao mundo real, permitindo a todas as partes o direito presente no princípio do devido processo legal, ou seja, garantir um processo com todas as etapas previstas em lei e de todas as garantias constitucionais (BUENO, 2018).

Uma das questões que atraem grandes críticas, se dirige ao conteúdo expresso no rol do artigo 1015 NCPC, que criou uma discussão acerca da sua aplicação. Se pode ser ampliado para atribuir outras possibilidades que não se

encontram presentes neste dispositivo, ou manter este rol restrito a escrita abordada pelo legislador.

Para analisar essa controvérsia, cabe a análise do termo denominado interpretação. Um método utilizado nos diversos ramos do direito, para que se esclareça o sentido da norma, para que se dê uma significação ao que o legislador pretendeu expor na lei.

Sabe-se que o ordenamento jurídico, mais específico em sua normatização, não abarca todas as situações fáticas existentes no mundo, e, portanto, sua contemplação pode surgir por outra fonte do direito, seja por analogia, interpretação extensiva, entre outros métodos jurídicos. As formas de interpretação do direito, são fundamentais para melhor compreensão da norma e assim aplica-la corretamente ao caso concreto (BUENO, 2018).

O método de interpretação da lei, possui diferentes espécies, sendo estas inseridas no direito de forma mais adequada a cada situação. Tem-se como exemplo, a interpretação literal, histórico evolutiva, extensiva, entre outras.

A primeira, denominada de interpretação literal, consiste na interpretação, na leitura da norma de acordo com o que está escrito nela, se restringe apenas a este ponto, a fixar o sentido do texto legal. Descobrir e entender o sentido de uma frase.

A interpretação histórico evolutiva, segue a linha que a lei deve acompanhar as condições sociais presentes na atualidade, que surgiram após a sua criação no mundo jurídico. Traz uma visão dinâmica do ordenamento jurídico.

Por sua vez, a interpretação extensiva é realizada de forma diferente das anteriores, engloba situações que foram omissas pelo legislador, ou seja, que disse menos do que deveria, e que possuem grande relevância no direito (BOBBIO, 1996).

Para melhor entender essa última espécie interpretativa, pode-se citar em nossa Constituição, o artigo 5º, XI, CRFB/88, que prevê a casa como asilo inviolável do indivíduo. Em seu termo “casa” o legislador quis se referir a diversos

desdobramentos, por exemplo, apartamentos, quartos de hotéis, barcos, carros, trailers, seja qual for o domicílio atual do indivíduo. O que deixa claro a aplicação de uma leitura extensiva do termo.

Assim ao desdobrar este artigo é possível perceber a real intenção do legislador, que se referiu ao termo “casa” para alcançar qualquer que seja o domicílio do indivíduo, respeitando o direito referente ao asilo inviolável (APOLIANO, 2018).

Se a interpretação deste termo fosse realizada de forma literal, seria possível violar todas as outras formas de asilo dadas como exemplo, e que não estão presentes no texto legal da Constituição Federal.

O que se mostra notório, que a real intenção do legislador, era se referir a todos os tipos de moradia existentes, e que apesar de sua intenção, decidiu ser omissivo quanto às espécies, enquadrando-as apenas em uma única palavra.

Esse exemplo, permite observar, a importância da fonte interpretativa no auxílio da real intenção dos legisladores, aplicada diante do caso concreto pelo poder judiciário (APOLIANO, 2018).

Importante lembrar que em nenhuma das formas interpretativas citadas acima, ocorre a mudança do texto legal por meio dos juristas, muito menos a atribuição de um direito novo.

A fonte interpretativa da lei, apenas exterioriza aquilo que está prescrito na lei. A interpretação permite dar sentido à norma, sem que o Judiciário possa usurpar sua competência.

Tendo em vista que, no sistema de separação de poderes, rege o princípio da harmonia e da simetria entre os poderes, dessa forma, o judiciário tem capacidade para de atribuir de uma interpretação mais extensa da literalidade da lei com o objetivo de se adequar a realidade (DIDIER, 2018).

Assim, voltando ao artigo em questionamento, trazer a interpretação para o rol de cabimento presente no artigo 1015 NCCPC, é permitir diversas formas de execução do recurso de agravo de instrumento.

O que gera atualmente grande controvérsia entre jurisprudências e doutrinas, visto que não é um tema que se encontra pacificado no direito processual civil, no qual aduz:

[...] a decisão exarada pelo STJ mostra-se, de todo, controversa no ordenamento jurídico. Isso porque, mesmo após quase cinco anos de vigência do CPC, ainda existe um intenso debate doutrinário e jurisprudencial no que tange às hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento (NUNES; ARAGÃO; BARBOSA, 2018).

Conforme visto, o recurso, que serve para atacar decisões interlocutórias específicas, é silente quanto a outras possíveis incidências, que só poderão ser impugnadas depois de um longo caminho no processo até a sentença, em sede de apelação ou contrarrazões de apelação.

O ponto em questão entre os operadores de direito, se estabelece nessas decisões que não são amparadas pelo recurso, e que podem de alguma forma trazer prejuízo a uma das partes no processo.

Deixar de interpor o agravo de instrumento de imediato em uma decisão, pode trazer consequências a outros atos processuais, que serão emitidos antes mesmo da possibilidade de atacar em recurso de apelação (NUNES; ARAGÃO; BARBOSA, 2018).

Caso a apelação fosse apreciada, pode-se dizer que os atos entre a decisão e a sentença, encontram-se evitados, e por sua vez, causaria um atraso processual, que poderia ser facilmente sanado com a interposição do agravo de instrumento, logo após ser proferida a decisão que ensejou o vício.

Portanto, o dilema a ser abordado a seguir, diz respeito acerca das hipóteses para interposição do recurso de agravo de instrumento, se poderá ser empregado no processo, por meio da interpretação ou não. Se é possível, considerar o rol do artigo 1015 NCPC: taxativo, exemplificativo ou a possibilidade de uma interpretação extensiva.

Com base nesses três pontos, os juristas e doutrinadores se dividem quanto suas opiniões em relação ao tema, o que mostra uma clara questão a ser pacificada no direito processual civil.

Assim, para início de discussão, para os adeptos da tese de que o rol é exemplificativo, as hipóteses de cabimento, são consideradas meros exemplos de aplicação, podendo se utilizar de outros casos não previstos no artigo e em outras leis (LEAL, 2018).

Segundo essa posição, a situação de perecimento do direito não pode ficar insuscetível de controle judicial. Sem que este possa ser analisado de antemão pelos juristas.

Tornar o rol exemplificativo, possibilita que haja uma extensão do que está previsto nos doze incisos e parágrafo único. Permite que as decisões interlocutórias sejam atacadas de forma livre.

As hipóteses de cabimento elencadas no código de processo civil, se tornaria apenas uma amostra de toda as inúmeras possibilidades de interposição do recurso, permitindo as partes a efetividade da ampla defesa e do contraditório, no qual ilustra o autor Rosemiro Pereira Leal:

[...] no Estado Democrático de Direito, não há cogitar resultados financeiros e econômicos pelo encurtamento da atividade processual ou na rapidez (celeridade) dos procedimentos [...], pois a única vantagem buscada pela lei processual é assegurar, de modo irrestrito, o direito-garantia da ampla defesa, contraditório e isonomia (LEAL, 2018, p. 96).

Para a corrente exemplificativa, o recurso ter o poder de ser admitido em qualquer decisão judicial, possibilita as partes uma garantia maior da ampla defesa e do contraditória.

E garantir esses institutos no processo, é garantir também o princípio da isonomia entre as partes, ou seja, permitir que todos tenham o direito de um devido processo legal.

Ocorre que, essa corrente no ordenamento jurídico é considerada minoritária, tendo em vista que, ao permitir o dispositivo seja enquadrado em qualquer situação fática, este poderia trazer uma desordem dentro do processo,

à medida que o campo de incidência ficaria tão amplo, como no CPC de 73 (LEAL, 2018).

As decisões incidentes no processo são realizadas a todo tempo, como forma de controle processual, se a cada ato fosse possível a interposição de meios de impugnação, o processo teria um caminho mais longo do que o previsto.

Postergar o processo no direito processual civil vigente, é desconsiderar um dos princípios mais importantes na atualidade, o da celeridade processual, que é de suma importância para que se possa ter o resultado útil do processo da forma mais rápida possível (BUENO, 2018).

Cumprir lembrar que não existe uma exigência constitucional de que todas as decisões judiciais sejam imediatamente controláveis, mas sim o dever de que existam instrumentos judiciais, que afastam lesão ou qualquer ameaça de lesão a direito. E nestes casos poderia ser possível a impetração de mandado de segurança.

Querer estipular como exemplificativo, conforme visto acima, além de atrasar o processo, levaria à incidência de muitas questões aos tribunais superiores, que já possuem uma demanda altíssima de processos a serem analisados.

Os tribunais superiores, possuem muitas atribuições, afogar com mesmo com demandas incidentes do processo a todo momento, o torna mais burocrático, e do mesmo modo contribui para a morosidade processual (CARDOSO, 2018).

Reduzir a aplicabilidade do recurso de agravo de instrumento, não enseja a supressão do direito de defesa, muito pelo contrário, pois a parte até o trânsito em julgado, terá a oportunidade de recorrer da decisão em um momento posterior da decisão interlocutória, que pode não ser considerada urgente e nem incidente nos demais atos judiciais posteriores.

Quanto aos doutrinadores e juristas que consideram o rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento taxativo, compreende que este deve ser interpretado restritivamente (NERY, 2015).

Para os adeptos dessa corrente, o recurso no novo código de processo civil, foi delimitado no artigo 1015, não podendo se estender a outras situações não estão presentes no catálogo.

A interpretação é literal, ou seja, fundada na semântica abordada pelo legislador, deve ser exatamente postulada conforme o que está escrito no texto legal. Não se pode abordar mais ou menos do que está prescrito.

Importante ressaltar que nessa situação, deve-se observar anteriormente as decisões interlocutórias passíveis de interposição do agravo de instrumento. Pois as decisões agraváveis que não recebem o recurso durante o processo se sujeitam a preclusão. O que não ocorre com as decisões não agraváveis (NERY, 2015).

As decisões interlocutórias não presentes no rol taxativo, para estes doutrinadores, não seriam objeto de agravo de instrumento, mas sim de apelação após a sentença, ou se a demanda exigisse urgência poderia ser impetrado o mandado de segurança previsto no artigo 5, LXIX, CF. Conforme leciona Nery e Nery (2015):

Se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial

Dessa forma, não seria necessário que se houvesse uma extensão do disposto em lei, pois estas decisões judiciais estariam amparadas por outros dispositivos, como a apelação depois de proferida a sentença ou a impetração do mandado de segurança quando se tem direito líquido e certo.

Além do mais, conforme crítica realizada anteriormente, o rol ser considerado taxativo, traz uma diminuição da via recursal, permitindo que o Judiciário seja mais célere e eficiente. Conforme cita os autores Fernando da

Fonseca Gajardoni, Luiz Dallore e André Vasconcelos Roque no livro execuções e recursos:

O Código claramente pretendeu estabelecer rol fechado para as hipóteses passíveis de justificar a interposição do agravo de instrumento. O ideal subjacente à lista dos casos de agravo de instrumento foi a diminuição na utilização de tal via recursal, como pretendido desafogo ao Poder Judiciário. Voltou-se ao regime do CPC de 1939 (art. 842), historicamente reconhecido como desastroso (por isso alterado no CPC de 1973), na medida em que o legislador não consegue reprisar a realidade em seus esquemas formais.

[...] nada obstante, considerado o direito posto, não se pode ampliar o rol do art. 1.015, sob pena inclusive de comprometer todo o sistema preclusivo eleito pelo Código.

De acordo com o abordado acima, a taxatividade prevista no recurso pelos legisladores, teve embasamento nos códigos anteriores, mais específico na tentativa do código de 1973, de deixar livre a interposição do agravo de instrumento.

A livre interposição do recurso, ocasionou uma grande desordem em sede jurisdiciona, alvo de grandes demandas, que por consequências atrasava a dinâmica dos processos (BUENO, 2018).

Portanto, o código trazer a taxatividade para esta corrente, foi de suma importância em determinar os pontos a serem impugnados, para somente enviar aos tribunais superiores questão de relevante incidência no curso do processo.

As questões diversas não qualificadas para a impugnação em sede de agravo de instrumento, por sua vez, de acordo com os adeptos dessa tese, poderiam impugnar com a impetração de um mandado de segurança.

Ocorre que, uma das premissas dessa tese é o objetivo de desafogar o judiciário, e impetrar o mandado de segurança, só levaria por outra ação a demanda até os tribunais.

O que leva a indagação a respeito da taxatividade ser ou não a proposta ideal para caracterizar o recurso de agravo de instrumento. Tendo em vista, que a solução encontrada levaria ao mesmo ponto.

Por fim, a última corrente que discute o cabimento do agravo de instrumento, acredita que este seja um recurso taxativo, porém não exaustivo, ou melhor dizendo que cabe interpretação extensiva.

Ao se analisar o recurso de agravo de instrumento, em seu rol, pode-se perceber que há a possibilidade de discussão a respeito de uma amplitude em sua interpretação (DIDIER, 2018).

Uma indagação que se mostra viável, tendo em vista que uma decisão interlocutória não agravada por agravo de instrumento, só poderá ser impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, o que poderia ocasionar problemáticas na tramitação da lide.

Uma decisão somente sendo impugnada em preliminar de apelação, percorre todo o processo, podendo macular outros atos judiciais, ameaçando princípios, como a celeridade processual e principalmente o princípio da isonomia (DIDIER, 2018).

Este último princípio, referente à isonomia, é de suma importância para que haja respeito à paridade de armas conferida às partes, em respeito ao devido processo legal, possibilitando a compatibilidade de instrumentos utilizados para assegurar a efetivação da lide.

Para efeitos de maior compreensão, cabe analisar hipóteses, nas quais, poderia ser possível a utilização do dispositivo de agravo de instrumento nas decisões interlocutórias não dispostas no rol de cabimento.

Uma alegação a respeito da incompetência do juízo, no código de processo civil, este tema deve ser imediatamente julgado, e muita das vezes, essa decisão é feita em forma de decisão interlocutória, porém esta hipótese não está presente nas hipóteses do recurso (CARDOSO, 2019).

Conforme já se verifica em algumas decisões de tribunais, que permitiram o alargamento das hipóteses de cabimento, no que diz respeito a matéria de competência processual. Conforme observa-se no Tribunal de Justiça do Paraná:

[...] é cabível recurso de agravo de instrumento que versa sobre competência, uma vez que o recolhimento futuro de eventual incompetência do Juízo por ocasião do julgamento de apelação seria inócuo, pois o processo já teria tramitado perante o juízo incompetente (TJPR, AI 57504-5, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, j.26/10/2016).

Nesse ensejo, observa-se a necessidade de ampliação já observada pelo tribunal em âmbito de competência, matéria que pode ser considerada de urgência para ser sanada imediatamente na lide.

Desta feita, caso ocorra o provimento da apelação, esta comprometeria a demanda, pois estar-se-ia diante de uma possível invalidade de todos os atos praticados por aquele juízo, o que por consequência, postergaria o processo, em dissonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo alçado ao patamar de direito fundamental conferido aos jurisdicionados (CARDOSO, 2018).

Outra questão que demanda fortes controvérsias, no que tange ainda a respeito da competência, está inserida na matéria do inciso III, do artigo 1015 NCPC, que versa sobre a rejeição de alegação de arbitragem, conforme afirma Daniel Amorim Assumpção:

Uma interpretação extensiva razoável do dispositivo legal ora analisado é admitir o agravo de instrumento de decisão interlocutória que, mesmo diante do reconhecimento pelo árbitro de sua competência, não reconhece tal decisão e dá continuidade ao processo.

Como se pode notar da leitura do art. 485, VII, do Novo CPC, há duas formas de o processo ser extinto em razão da arbitragem: acolhimento da alegação de convenção de arbitragem pelo réu em preliminar de contestação e reconhecimento do juízo arbitral de sua competência. Não há sentido lógico nem jurídico de não tratar as duas hipóteses de forma homogênea, já que a consequência de o juiz rejeitar a alegação de convenção de arbitragem e de rejeitar a decisão do juízo arbitral é a mesma" (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição revista e atualizada, 2017, Ed. Juspodivm, p. 1.663).

Assim, se cabe agravo de instrumento para discutir a competência de arbitragem, também deve caber nos casos de competência de juízo, sendo que

ambos possuem o mesmo objetivo, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

De igual forma, no processo civil, o juízo competente pode postergar sua decisão quanto ao pedido de tutela provisória, tendo como fundamento, a dúvida quanto a ausência de *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora (CÂMARA, 2018).

Isto posto, da decisão que posterga a apreciação do pedido de tutela provisória para a apreciação após a contestação, seria uma hipótese, na qual caberia interpor o recurso de agravo de instrumento. Tendo em vista que sua apreciação tardia, poderia ocasionar prejuízo a parte.

Na lide, em que pese a questão a respeito do litisconsorte e a intervenção de terceiro, presento no artigo 1015, VII, VII, IX, do NCPC, no qual retrata a admissão indevida de litisconsorte e erro nas intervenções de terceiros, pode-se encontrar uma brecha para a interposição do Agravo, conforme cita Hélio Apoliano Cardoso:

Acaso fosse admitida anomalia na intervenção de terceiros, o processo teria que conviver com litisconsorte indevido praticando atos processuais para, somente, em grau de apelação ver tal pretensão examinada, o que poderia, certamente, causar danos ao andamento processual, atropelando os fins sociais a que a lei se destina, especialmente a socialidade, que é conceito defendido pela capital de investigação científica a doutrina, e previsto no artigo 5º da LINDB.

A visualização de outro caso em que se pode pensar a respeito de considerar a ampliação do recurso de agravo de instrumento para facilitar a tramitação do processo sem qualquer vício formal (DIDIER, 2018).

A respeito da gratuidade de justiça presente no inciso V, que apenas menciona a interposição de agravo de instrumento no que refere a rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou no acolhimento do pedido de sua revogação.

Neste inciso, observa-se a falta de legislativa no que diz respeito a decisão interlocutória que rejeita o pedido da revogação da gratuidade de justiça, o que deixa claro a violação ao princípio da isonomia, visto pelo autor Daniel Amorim Assumpção:

O que mais me incomoda é a ausência de previsão no inciso ora analisado da decisão que rejeita o requerimento de revogação da gratuidade, por clara violação do princípio da isonomia.

Conforme ensina a melhor doutrina, a rejeição do pedido e a revogação da gratuidade já concedida também se representam na hipótese de o juiz conceder à parte uma gratuidade menos ampla da pretendida ou mesmo diferente daquela desejada. Dessa forma, requerida a gratuidade integral e concedido um desconto, ou um pagamento parcelado, caberá agravo de instrumento, bem como na hipótese de a parte requerer a concessão de parcelamento e o juiz determinar o desconto no pagamento das custas. Basicamente, havendo sucumbência da parte que pretenda a gratuidade caberá agravo de instrumento” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9ª edição revista e atualizada, 2017, Ed. Juspodivm, p. 1.665).

De acordo com a doutrina abordada acima, no que insere a decisões que versam sobre a rejeição da revogação, ou conceder a parte uma gratuidade menos ampla da pretendida ou diferente da desejada, caberia o recuso de agravo de instrumento de igual forma como previsto no inciso referente a gratuidade de justiça.

Outra lacuna encontra-se na decisão que indefere a produção de prova, que não pode ser de imediato agravada pelo recurso, pois não existe previsão expressa no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, matéria essencial para a elucidação dos fatos (DIDIER, 2018).

Ao não incluir a hipótese de indeferimento de provas no rol das decisões combatíveis por agravo de instrumento, o novo Código de Processo Civil possui uma lacuna, por ignorar situações como as de perecimento da prova, desaparecimento de vestígios do direito, incapacidade ou morte de determinada testemunha, situações essas que não são incomuns nos tribunais (CÂMARA, 2018).

Com efeito, embora a questão não esteja sujeita à preclusão, em muitos casos, a apreciação posterior ocasionará o cerceamento ao direito de defesa e violação ao contraditório.

Visto muitos exemplos apresentados em curso, nota-se a importância da discussão acerca de como deve ser analisado o rol do artigo 1015 NCPC, como o judiciário deve aplicar sobre os casos concretos.

Não se pode negar que atualmente essa é uma matéria que vem sendo discutida no ordenamento jurídico, com a finalidade de que a torne pacífica, para melhor atender a sociedade e seu direito de um devido processo legal.

Dentre os exemplos citados, existem outros que possuem condão de serem impugnados pelas partes por meio do recurso de agravo de instrumento, e são analisados por vários autores no direito processual civil.

Pode-se citar, um julgamento recente de discussão sobre o recurso teve sua decisão consolidada, refere-se ao julgamento da Corte Especial do Superior tribunal de justiça, que no dia 5 de dezembro de 2018, votou a respeito da suposta taxatividade do recurso.

Os ministros precisavam decidir se ampliavam ou não o rol de possibilidades para a interposição do agravo de instrumento para além das situações já abarcadas no artigo.

A Ministra Maria Thereza de Asis Moura, apresentou ao órgão, opinião de que se deve manter a interpretação do rol de cabimento do recurso taxativo, sem lhe atribuir uma análise ampla.

Para ela, permitir a interpretação extensiva, traria ao judiciário a insegurança jurídica, pois não é dado aos operadores da lei, a discricionariedade dos critérios de cabimento do recurso, tendo como nítida, a intenção de restringir.

Não estaria na alçada do STJ, expandir o leque de cabimento atribuído pelo legislativo, caso seja ampliado, essa premissa poderia trazer um efeito perverso, possibilitando que os advogados a interposição do agravo em todas as decisões interlocutórias.

Porém, por sete votos a cinco, ficou decidido na corte que o recurso de agravo de instrumento é admitido em outras hipóteses não presentes na lei de processo civil, conforme visto no julgamento do Resp. 1.704.520, transcrito abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO

ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

A proposta foi apresentada pela relatora, ministra Nancy Andrighi, que caracterizou o artigo 1.015 do NCPC como um rol taxativo mitigado, cabendo agravo de instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, que afirma:

Trata-se de reconhecer que o rol do 1.015 possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e grave prejuízo às partes ou ao próprio processo.

A relatora propôs ainda que o entendimento somente fosse aplicado às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão proferido pela corte do tribunal.

A decisão do STJ trouxe a figura da taxatividade mitigada, na qual delimita, que o recurso é sim taxativo, porém nada obsta que se aborde questões que não estão presentes na lei, realizada por meio da interpretação extensiva.

Atribuir o status de taxatividade mitigada, permite sua extensão, porém essa não é feita de forma livre, precisa ser motivada pela urgência, o que respeitaria o princípio da isonomia processual, além de restringir que todas as decisões interlocutórias fossem levadas aos tribunais superiores.

Nessa situação, a análise em questão se observa na tentativa do STJ de se alcançar o método mais benéfico para os dois lados, tanto das partes terem direito a um processo justo e a harmonia entre os poderes, quais sejam: Judiciário e Legislativo.

Desse modo, cabe aos operadores do direito suprir as lacunas deixadas pelo legislador para que sejam respeitados os princípios e garantias inerentes ao devido processo constitucional, por meio da interpretação corretiva da norma jurídica.

5 CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa a respeito do código de processo civil, verificou-se que a recorribilidade das decisões interlocutórias sofreu inúmeras modificações durante o desenvolvimento do direito processual brasileiro.

Nessa abordagem histórica, foi possível perceber significativas alterações dentre os códigos de processo civil brasileiro dos anos de 1939, 1973 e 2015, com a finalidade de seguir os trâmites sociais conforme estava inserido.

No que diz respeito ao código de 1939, o recurso para atacar as decisões interlocutórias era dividido em três espécies: agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo. E trazia consigo um rol taxativo de cabimento para a interposição do agravo de instrumento.

Porém com a vigência do código de 1973, o legislador optou por abrir a as possibilidades de interposição do recurso para situações livres, sem necessariamente estarem vinculadas às dispostas em lei.

Já com o advento do atual código de processo civil, que trouxe novamente, a situação do código de 1939. Limitou sua incidência para somente doze incisos e um parágrafo único, partindo-se da premissa que a livre interposição do recurso estaria ocasionando o afogamento das vias judiciais.

Porém o rol do artigo 1015 NCCP, trouxe ao ordenamento jurídico a indagação se este pode ser considerado um rol exemplificativo, taxativo ou se a ele pode se atribuir uma possível interpretação extensiva.

Embora o código tenha mais de 5 anos em vigência, é notório que este tema deflagrou grandes controvérsias e que é de suma importância a sua pacificação no ordenamento jurídico.

Viu-se que caracterizar o rol como mera exemplificação, aborda todas as situações fáticas envolta das decisões interlocutórias, e essa sistemática poderia ocasionar novamente uma demanda alta para o Judiciário, como ocorreu na vigência do código de processo civil de 1973.

Já o reconhecimento de um rol taxativo, poderia deixar lacunas importantes no âmbito processual, tendo em vista que o rol não engloba algumas situações de urgência e que deveriam ter atacadas imediatamente por agravo de instrumento.

Por sua vez, considerar que o recurso tem um rol taxativo, porém cabendo a interpretação extensiva, poderia ser dentre as opções, a que mais se enquadra ao ordenamento jurídico, no intuito de tornar o processo mais justo tanto para as partes quanto ao serviço prestado pelo Judiciário.

Tendo como forte defensor dessa opinião, o Superior Tribunal de Justiça, que defende por meio da corte especial, que o rol do agravo de instrumento é um dispositivo considerado taxativo mitigado, possibilitando a interpretação extensiva em situações urgentes.

Dessa feita, não obstante as divergências acerca do rol elencado no art. 1015 do NCPC, no que tange a aplicação ou não de uma interpretação extensiva, ou da possibilidade de sua aplicação por analogia, ainda está longe de uma pacificação na doutrina processualista pátria, mas com o julgado recente do STJ, os operadores passam a ter um balizador mais firme a se pautar.

6 REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Agravos cíveis no NCPC**. Curitiba: Juruá, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1608**, de 18 de setembro de 1939. Dispõe sobre o código de processo civil de 1939. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, 18 de setembro de 1939.

_____ **Lei n. 5869**, de 11 de janeiro de 1973. Dispõe sobre o código de processo civil de 1973. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, 11 de janeiro de 1973.

_____ **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre o novo código de processo civil de 2015. Diário Oficial da República do Brasil. Brasília, 16 de março de 2015.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.1. 18 ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2018.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Agravo de instrumento no novo CPC**. 2.ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2019.

CORRÊA, J. M. **Recurso de agravo: história e dogmática por mais de 500 anos**. São Paulo: Iglu, 2001.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, **Leonardo Carneiro da**. **Curso de direito processual civil**. 15.ed. Salvador: Jus podivm, 2018.

_____. **Questões controvertidas sobre o agravo (após as últimas reformas processuais)**. Revista Dialética de Direito Processual. n. 4, 2003, p. 55/72.

FREIRE NETO, Adelino de bastos. A evolução histórica do Agravo e suas perspectivas atuais. In: **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54369/a-evolucao-historica-do-agravo-e-as-perspectivas-atuais>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

FREIRE, Rodrigo da Cunha lima. **Curso de processo civil**. Salvado: juspovm, 2018.

COELHO, Gabriela. STJ amplia interposição de agravo de instrumento para além do rol do 1.015. In: **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-05/stj-admite-agravo-casos-nao-listados-artigo-1015-cpc>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

LIMA, Alcides de Mendonça. **A recorribilidade dos despachos interlocutórios no Cód. de Proc. Civil**. Revista Forense, Ano 54, v. 173, 1957, p. 78/85.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Oliveira Barbosa. Curso de Processo Civil. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1991. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2.
60.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.